



**PROCESSO** : 246239/2020  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário Municipal de Saúde  
JOÃO HENRIQUE PAIVA – Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde  
MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
- Diretor Cássio Martins de Freitas  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 303/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. FATOS

2. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas com intuito de fiscalizar e apurar indícios de sobrepreço na contratação da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá por meio da Dispensa de Licitação nº 043/2020 destinada ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.



3. Após a elaboração de relatório técnico de defesa, o Ministério Público de Contas recebeu o processo para manifestação e converteu o parecer em pedido de diligência, requerendo a conversão dos autos em Tomada de Contas, em virtude da apuração de dano ao erário (Doc. nº 151986/2021).

4. O pedido foi indeferido pelo Conselheiro Relator sob justificativa de que já houve notificação para alegações finais (Doc. nº 171907/2021).

5. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante exposto, na presente representação interna, o Ministério Público de Contas apontou a existência de irregularidades e de sobrepreço na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 043/2020 feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para contratação da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

7. Em consonância, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente identificou a existência de sobrepreço nos medicamentos e insumos efetivamente comprados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no valor de R\$ 126.460,00 (cento e vinte seis mil, quatrocentos e sessenta reais) e atribuiu três achados de auditoria, classificados em duas irregularidades, ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, e ao Sr. João Henrique Paiva, Secretário Adjunto de Gestão da SMS/Cuiabá.

8. Na petição inicial desta Representação Interna, o Ministério Público de Contas havia solicitado a conversão do processo em Tomada de Contas.

9. Contudo, tendo em vista que tal pedido ainda não tinha sido apreciado pelo douto Conselheiro Relator, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no **Pedido de Diligência nº 227/2021** e requereu novamente a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 149-A



da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e a notificação dos Representados para apresentação de alegações finais.

10. Tal pedido foi **indeferido no Julgamento Singular nº 911/VAS/2021**, o qual consignou que “os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, conforme Edital de Notificação 144/MM/2020, publicado no DOC do dia 7-5-2020, edição 1902.1”. A decisão singular ainda declarou a revelia do Sr. Getônio Dias Guirra e determinou o retorno do processo ao MP de Contas.

11. *Data venia*, o Ministério Público de Contas percebe que a referida decisão aparenta ter sido acometida de erro material que justifica nova conversão do parecer em pedido de diligência, para solicitar ao Relator o reexame do Julgamento Singular nº 911/VAS/2021 e avaliação da necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas.

12. Conforme a edição nº 1.902 do Diário Oficial de Contas, nota-se que o **Edital de notificação nº 144/MM/2020, publicado no DOC dia 7/5/2020, refere-se ao Processo nº 15.427-0/2018, da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, assim como é parte daquele processo o Sr. Getônio Dias Guirra, declarado revel.** Não é possível identificar nestes autos qualquer edital de notificação para alegações finais, tendo o processo seguido o rito de representação.

13. Desse modo, o Ministério Público de Contas reitera que a identificação de dano ao erário impõe a **conversão do processo em Tomada de Contas**, por ser o instrumento adequado previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou atos de improbidade administrativa, rito para o qual é inclusive prevista a apresentação de alegações finais.

14. Diante disso, **o MP de Contas, em pedido de diligência, requer novamente a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do art. 149-A da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e a notificação dos Representados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais.



### 3. PEDIDOS

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, por meio do presente **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE-MT, **diante de aparente equívoco no Julgamento Singular nº 911/VAS/2021**, vem **requerer** a Vossa Excelência o **reexame da referida decisão e, novamente, a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária**, consoante previsto no art. 149-A da Resolução nº 14/2007 (RITCE-MT), **em fase de notificação dos Representados a fim de oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais.**

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 02 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.